



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 711/2001

SESSÃO DE 26/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001356/99 AI: 99.06431-5

RECORRIDO: CASA DO TELEFONE LTDA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Aquisição de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo cujo emitente se encontrava baixado do Cadastro Geral da Fazenda-CGF. Improcedente a ação fiscal por restar comprovado que à época da emissão do documento fiscal o seu emitente se encontrava com a inscrição ativa no CGF. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de improcedência da ação fiscal, exarada em 1ª instância, com esteio no que dispõe o art. 22 da Instrução Normativa nº 33/93. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte adquiriu mercadoria acobertada com documento fiscal cujo emitente se encontrava baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

O agente do Fisco aponta como infringido os arts. 131 e 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere a penalidade inserta no art. 878, III, “ã”, do mesmo diploma legal.

A atuada comparece à lide suplicando a improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, que a empresa emitente da nota fiscal, considerada inidônea pelo Fisco, se encontrava com sua inscrição ativa no CGF, quando promoveu a saída da mercadoria, além do mais, a nota fiscal continha todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia jurídica e não houve simulação, dolo ou fraude, pois a mercadoria fora comercializada em 10.04.98 e a empresa foi baixada em 17.06.98.

A julgadora singular manifestou-se pela improcedência da ação fiscal. O parecer da consultoria tributária sugere a confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

A acusação consiste na aquisição de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo em razão do seu emitente estar baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Da análise das peças processuais percebe-se que a nota fiscal considerada inidônea pelo Fisco fora emitida em 10.04.98., enquanto que a empresa emitente da respectiva nota fiscal foi baixada de ofício do CGF em 17.06.98, conforme indica a Consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS, colada às fls. 08, o que caracteriza que o contribuinte se encontrava legalmente habilitado para o exercício de sua atividade de comércio quando promoveu a saída de mercadoria para a empresa autuada.

De acordo com o art. 131, V, do Decreto nº 24.569/97, considera-se inidôneo o documento fiscal que não preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou expedido comprovadamente com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades.

Paralelamente, a Instrução Normativa nº 33/93 que disciplina os procedimentos relativos ao Cadastro Geral da Fazenda, em seu art. 22, diz que:

“Art. 22 Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional expedirá Ato Declaratório, baixando de ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do ato no DOE.”

Com base nos dispositivos acima, conclui-se que, na hipótese de baixa de ofício, só serão consideradas inidôneas as notas fiscais emitidas a partir da data da publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial do Ceará- DOE, portanto, não pode subsistir a presente acusação, dada a comprovação de que a



nota fiscal foi emitida antes de seu emitente ter sido baixado de ofício no CGF, caracterizando a plena atividade de comércio perante o Fisco cearense quando promoveu a saída da mercadoria adquirida pela autuada.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, declarando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

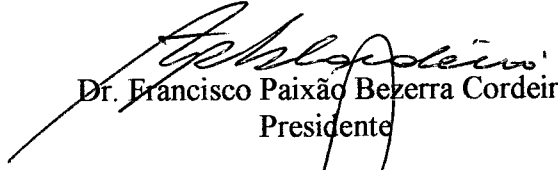
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CASA DO TELEFONE LTDA.,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2001.

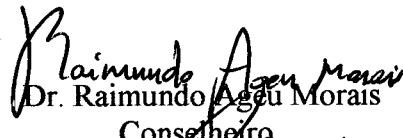

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

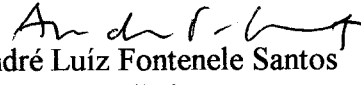

Dra. Veronica Gondim Bernardo -
Relatora

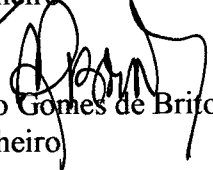

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Morais
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado